



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

970

25.05.2015 a 29.05.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Anistia política. Prestação mensal: revisão. Possibilidade. Dano moral. Ocorrência. Prescrição. Inexistência.	3
Desapropriação para fins de reforma agrária. Depósito da oferta. Imissão na posse. Supostas irregularidades na matrícula do imóvel. Desistência da ação. Possibilidade. Consequências legais. Impossibilidade de devolução dos TDA's legalmente recebidos.....	5
Direito Penal	6
Moeda falsa. Indícios da participação de denunciados na contrafação insuficientes. Atenuante de confissão espontânea. Coeficiente de redução mantido. Prestação de serviços comunitários.	6
Direito Previdenciário	7
Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Condição de segurado comprovada. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral.	7
Salário maternidade. Prescrição. Pedido administrativo. Suspensão. Julgamento do merito.	9
Direito Processual Civil	10
Embargos infringentes. Região. Agravo de instrumento. Discussão de mérito: juro moratórios. Objeto dos infringentes: multa por litigância de má-fé.	10
Direito Tributário	10
Simplex. Exclusão. Legalidade. Pedido de reinclusão com efeitos retroativos ao ato de	



exclusão. Descabimento. Corresponsabilidade. Possibilidade de cadastramento no programa com efeitos futuros.....	10
Veículo automotor adquirido por pessoa física no estrangeiro para uso próprio. Importação. Desembaraço aduaneiro. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Não-incidência.	11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistia política. Prestação mensal: revisão. Possibilidade. Dano moral. Ocorrência. Prescrição. Inexistência.

Administrativo e processual civil. Anistia política. Prestação mensal: revisão. Possibilidade. Dano moral. Ocorrência. Prescrição. Inexistência.

I. Preliminares de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas, a uma, por que, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, motivo pelo qual não se faz desnecessário o prévio requerimento administrativo quando da pretensão de revisão do valor da prestação mensal continuada; e a duas, porque o pedido é juridicamente possível na medida em que a concessão da prestação mensal continuada levou em consideração o último salário do autor, e neste feito ele tenta demonstrar que o último valor salarial não é aquele considerado pela Comissão de Anistia.

II. A pretensão de reparação por danos materiais ou morais decorrentes de perseguição, tortura ou prisão durante o regime militar é imprescritível, mesmo porque a edição da Lei 10.559/2002 importou em renúncia tácita à prescrição.

III. Autor, que já é beneficiário da prestação mensal continuada, pretende a revisão do benefício, motivo pelo qual se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

IV. Concedida a anistia na fase administrativa, em prestação única em 1999, com recurso administrativo formulado em 2001, parcialmente deferido em 2003, com impugnação pelo autor do valor mensal em 2004, indeferimento final em 2007, não há que se falar em prescrição por ajuizada a ação em pertinente em 2008.

V. A concessão do benefício levou em consideração o valor do último salário recebido pelo autor, conforme declarações da última empregadora, de R\$9,67 por hora ou R\$2.030,70 por mês e R\$15,88 por hora ou R\$3.334,80 por mês, valores esses retificados por declaração posterior, que informa que o último salário correspondia a R\$21,04 por hora ou R\$4.418,42 por mês.

VI. A responsabilidade da União pelos danos causados em razão de atividades políticas é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, do CF, sendo necessária somente a demonstração do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, já que o direito à indenização restou assegurado pelo art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual “Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos”.



VII. Regulamentando tal dispositivo, a Lei 10.559/2002 veio reconhecer o status de anistiado político àquelas pessoas que foram punidas, demitidas ou compelidas ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais.

VIII. Comprovado que o autor teve contra si instaurado inquérito policial, bem como teve sua prisão preventiva decretada, revogada em 20/05/1980, em razão de participação em movimento grevista, distribuição de material político, bem como teve apreendidos materiais de cunho político, tidos por “subversivos”, resta devidamente configurada a prática da conduta lesiva por parte da União, consubstanciada no aprisionamento do autor por motivos de ordem política, bem assim o dano moral decorrente desse encarceramento e o nexo de causalidade entre a conduta delitiva e o dano moral por ele sofrido.

IX. Caracterizado o dano moral sofrido pelo autor, surge o dever do Estado de indenizá-lo, uma vez configurados os pressupostos da responsabilidade objetiva da Administração Pública (CF, art. 37, §6º), à luz da teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, que prevê a obrigação da Administração de reparar os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa. Exige-se, como é por demais sabido, tão-somente a comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público, o que, sem dúvida, acha-se plenamente demonstrado pelas provas produzidas, motivo pelo qual não merece reparos a sentença neste ponto.

X. Inexistente parâmetro legal definido para a fixação do valor da indenização por dano moral, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame.

XI. Razoável o valor de R\$25.000,00 ora arbitrado a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa.

XII. Juros moratórios que devem ser fixados, englobadamente com a correção monetária, pela taxa SELIC.

XIII. Outrossim, a partir de 30/06/2009, considerando o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, em que adequou a jurisprudência até então sedimentada acerca da imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF na ADIn nº 4.357/DF, os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período.

XIV. Aplicável ao caso o entendimento esposado pelo eg. STJ na Súmula 54/STJ, que fixa o termo inicial dos juros de mora a partir da data do evento danoso.

XV. Consoante a Súmula 326/STJ, «Na ação de indenização por dano moral, a condenação



em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca».

XVI. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para adequar os juros de mora na forma dos itens XII a XIV supra. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento, para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral, conforme item XI, declarar a inexistência de parcelas prescritas e em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. (AC 0025507-02.2008.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 2421 de 29/05/2015.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Depósito da oferta. Imissão na posse. Supostas irregularidades na matrícula do imóvel. Desistência da ação. Possibilidade. Consequências legais. Impossibilidade de devolução dos TDA's legalmente recebidos.

Administrativo e processual civil. Desapropriação para fins de reforma agrária. Depósito da oferta. Imissão na posse. Supostas irregularidades na matrícula do imóvel. Desistência da ação. Possibilidade. Consequências legais. Impossibilidade de devolução dos tda's legalmente recebidos. Honorários advocatícios.

I. “Eventuais irregularidades na matrícula do imóvel (alegações, ainda não certificadas, de superposição da área) não impedem, em regra, o prosseguimento da ação de desapropriação, porque o assento imobiliário tem presunção de legitimidade (arts. 1.245, § 2º e 1.247 - Código Civil), a exigir desconstituição pelo devido processo legal e, notadamente, porque a desapropriação constitui forma originária de aquisição da propriedade, dispensando relacionamento contratual (título de aquisição) entre o poder público e o particular; pelo que, diante de discussões do teor, ou de dúvidas a respeito do domínio, o preço da desapropriação deve ficar depositado em juízo, até que as partes, nas vias judiciais específicas, certifiquem as suas situações jurídico-dominiais (Decreto-lei 3.365/1941 - arts. 20 e 34, parágrafo único)”. (AC 2006.36.00.011364-7/MT, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 08/08/2013, p. 139).

II. A matrícula e os registros imobiliários não foram desconstituídos ou retificados mediante o devido processo legal, de forma a anular a presunção de legitimidade do registro imobiliário. O fato de haver processo penal contra os apelantes não impede o desfecho da desapropriação, ficando os valores indenizatórios depositados à disposição do juízo.

III. A Autarquia fundiária não é obrigada a prosseguir com a desapropriação, ainda que, de forma contraditória, em vários momentos, tenha entendido que a desapropriação deveria prosseguir.

IV. O INCRA deve devolver o imóvel que está inserido no seu projeto de assentamento, tendo que repor os fatos ao estado anterior à lide, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Vale lembrar que os apelantes continuam como donos do imóvel em razão do registro imobiliário que não foi desconstituído.

V. Tendo o INCRA dado causa imediata à desistência da ação, que, a rigor, não se impunha, deve responder pelos honorários advocatícios da parte contrária, fixados, na espécie, por



apreciação equitativa (art.20, § 4º - CPC).

VI. Tendo a parte levantado legalmente 80% (oitenta por cento) do valor da indenização, não se justifica o cancelamento e devolução dos valores. Além disso, o INCRA, mesmo tendo desistido da ação, não restituiu o imóvel aos desapropriados.

VII. Apelação dos expropriados parcialmente provida para desconstituir a ordem de cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's e de devolução dos valores já levantados e para condenar o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 0015806-67.2006.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P.2207 de 29/05/2015.)

DIREITO PENAL

Moeda falsa. Indícios da participação de denunciados na contrafação insuficientes. Atenuante de confissão espontânea. Coeficiente de redução mantido. Prestação de serviços comunitários.

Penal e processual penal. Apelação criminal. Moeda falsa. Indícios da participação de denunciados na contrafação insuficientes. Atenuante de confissão espontânea. Coeficiente de redução mantido. Prestação de serviços comunitários. Redução do prazo de cumprimento. Previsão legal.

I. Não há nos autos provas suficientes acerca da participação de alguns dos denunciados na contrafação de cédulas falsas apreendidas na presente ação penal, circunstância que impõe a absolvição.

II. A quantidade de redução da pena promovida pela sentença por força da circunstância atenuante de confissão espontânea é razoável e proporcional, já que foi determinante para a aferição da responsabilidade penal dos réus.

III. Redução do tempo de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços, nos termos do art. 45, §4º, do Código Penal, já possibilitada pelo sentenciante.

IV. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

V. Apelação do réu não provida. (ACr 0010585-87.2007.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 2213 de 29/05/2015.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Condição de segurado comprovada. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral.

Previdenciário. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Requisitos presentes. Condição de segurado comprovada. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo a quo. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Sentença reformada.

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

II. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado, cf. art. 60 da Lei n. 8.213, de 1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho.

III. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213, de 1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação.

IV. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

V. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data da citação (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014).

VI. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas nos estados da Bahia (Lei 12.373/2011), Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Piauí.

VII. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 1991, e Súmula 85 do STJ).

VIII. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado.

IX. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.



X. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

XI. Apelação da parte autora provida, para que seja convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 2006, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. (AC 0074090-08.2013.4.01.9199 / RO, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 1426 de 29/05/2015.)



Salário maternidade. Prescrição. Pedido administrativo. Suspensão. Julgamento do mérito.

Previdenciário. Salário maternidade. Prescrição. Decreto n. 20.910/32. Pedido administrativo. Suspensão. Julgamento do mérito. Art 515, §2º do CPC.

I. O benefício vindicado compreende 4 parcelas de 1 salário mínimo, montante que, mesmo acrescido de juros e correção, não ultrapassará o limite de 60 salários mínimos, amoldando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.

II. Em se tratando do benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional quinquenal tem início a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias contados na forma preconizada no art. 71 da Lei 8.213/91, ou seja, 28 dias antes e 92 dias depois do parto, em relação a cada uma das quatro parcelas do benefício.

III. A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada parcela. Em se tratando de salário-maternidade, a última prestação venceria noventa e um dias após o parto.

IV. Conforme parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 e nos termos da Súmula 74 da TNU “O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo, e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa”

V. No caso concreto: Data de nascimento da criança: 11.03.1997 Vencimento da última parcela: 12.06.1997 (92 dias após o parto) Data do ajuizamento da ação: 05/12/2006 Requerimento administrativo protocolado em 12/09/2000. Ciente do indeferimento do pedido em 27.09.2000 (fls. 35 v).

VI. Considerando o lapso temporal decorrido entre o termo inicial da prescrição e o ajuizamento da ação, tem-se por materializada a prescrição de todas as parcelas pedidas pela autora, ainda que considerado o período de suspensão do prazo prescricional operado no curso da análise de eventual requerimento administrativo.

VII. Honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação, suspensa sua execução enquanto perdurar a situação de pobreza (art. 12, Lei nº 1.060/50).

VIII. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição.

IX. Apelação do INSS provida. (AC 0005404-36.2006.4.01.3305/BA, rel. Des. Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 P. 1838 de 29/05/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos infringentes. Região. Agravo de instrumento. Discussão de mérito: juros moratórios. Objeto dos infringentes: multa por litigância de má-fé.

Processual civil. Embargos infringentes. Art. 530 do CPC e 301 do RITRF/1ª. Região. Agravo de instrumento. Discussão de mérito: juros moratórios. Objeto dos infringentes: multa por litigância de má-fé. Não cabimento do recurso.

I. Nos termos do art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, somente são admissíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

II. Da leitura do artigo 301 do Regimento Interno desta Corte, pode-se inferir que não são cabíveis embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido, por maioria de votos, em agravo de instrumento.

III. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente e de forma reiterada, tem admitido a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de agravo de instrumento, quando houver julgamento de mérito.

IV. In casu, o acórdão embargado, embora proferido por maioria, não enseja a oposição dos embargos infringentes, uma vez que não reformou sentença de mérito, tendo apenas condenado o INCRA em litigância de má-fé.

V. Embargos infringentes do INCRA não conhecidos. (EAC0036737-80.2013.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Ney Bello, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 P. 108 de 27/05/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Simplex. Exclusão. Legalidade. Pedido de reinclusão com efeitos retroativos ao ato de exclusão. Descabimento. Corresponsabilidade. Possibilidade de cadastramento no programa com efeitos futuros.

Processual civil e tributário. Agravo retido. Simplex. Exclusão. Legalidade. Pedido de reinclusão com efeitos retroativos ao ato de exclusão. Descabimento. Corresponsabilidade. Possibilidade de cadastramento no programa com efeitos futuros. Ilegitimidade passiva do INSS.

I. Agravo retido interposto pela União não conhecido, uma vez que sequer foi oferecida resposta ao apelo interposto pela parte autora, ocasião em que poderia ter sido requerida a respectiva



apreciação pelo Tribunal, conforme estabelecido pelo art. 523, § 1º, do CPC.

II. Por imposição expressa da Lei instituidora do SIMPLES - Lei nº 9.317/96, em seu artigo 17, as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o sistema competem à Secretaria da Receita Federal. Portanto é de ser mantida a exclusão do INSS por ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

III. Os elementos probatórios acostados ao feito comprovam a corresponsabilidade pelo débito tributário que ensejou a exclusão da autora do sistema de recolhimento fiscal do SIMPLES, não sendo possível, nessa perspectiva, a inclusão com efeitos retroativos postulada.

IV. Inexistente a alegada afronta ao princípio dos motivos determinantes no ato administrativo que excluiu a acionante do programa de recolhimento fiscal do SIMPLES e/ou que negou a respectiva reinclusão com efeitos progressos. Os pedidos de reinclusão retroativa deduzidos perante a Receita Federal foram indeferidos ao fundamento da existência de débito tributário lançado em Dívida Ativa à época da exclusão, tendo sido apenas orientado o contribuinte da possibilidade de novo cadastramento no programa, uma vez quitado ou suspenso o débito objeto da exclusão e, posteriormente, do entendimento de que a atividade preponderante da empresa era incompatível com o recolhimento pelo SIMPLES.

V. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0001149-32.2007.4.01.3812/MG, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 P. 2776 de 29/05/2015.)

Veículo automotor adquirido por pessoa física no estrangeiro para uso próprio. Importação. Desembaraço aduaneiro. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Não-incidência.

Tributário. Veículo automotor adquirido por pessoa física no estrangeiro para uso próprio. Importação. Desembaraço aduaneiro. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Não-incidência. Violação ao princípio da não cumulatividade. Honorários advocatícios. Custas processuais

I. Remessa oficial tida por interposta, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, em demanda de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Nos termos do decidido pelo eg. STF, nos autos do RE-AgR 255090, não incide IPI sobre importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Aplicabilidade do Princípio da não-cumulatividade. (STF, RE-AGR 255090, Ministro Ayres Brito, 2ª Turma, 24.08.2010). Na mesma linha de entendimento: AMS n. 00271646920104013800/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 26/07/2011, publicação: 05/08/2011, e-DJF1, p. 178; REsp n. 1365897/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgamento: 06/08/2013, publicação: 14/08/2013; (AgRg no AREsp 245312/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, julgamento: 09/04/2013, publicação: 16/04/2013).



III. No caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora adquiriu um automóvel marca PORSCHE Cayenne S, 2011/2012, motor de 8 cilindros 4800cc, 400 HP, Chassi/Vin: WP1AB2A20CLA41241, de procedência dos Estados Unidos da América, no valor de US\$ 78.050,00 (setenta e oito mil, cinquenta dólares dos Estados Unidos), para uso próprio, conforme documentos acostados aos autos. Não incidência, pois, da referida exação tributária.

IV. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

V. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

VI. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

VII. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas, exceto quanto ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único).

VIII. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. Sentença mantida. (AC 0052164-73.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 P. 2861 de 29/05/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br